

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN.**

**DIAS E CASTRO CONSTRUTORA LTDA ME - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 13.118.382/0001-02, com endereço na Rua Julimar Freire de Freitas, 04 A, Centro, São Francisco do Oeste/RN, neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Euzimar Dias de Castro, vem, com o devido respeito, apresentar

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

interpostos por **PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 21.052.876/0001-51)** e **AL SOLUÇÕES EIRELI (CNPJ 33.681.071/0001-56)**.

**DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Alegam as recorrentes, em apertada síntese, que a recorrida deixou de atender disposição do edital do certame, especificamente, o item 3.1.3, b, quando supostamente deixou de apresentar Certidão de Registro e Regularidade – PJ (Conselho Regional de Administração – RN) atualizada.

Ao final dos recursos, as recorrentes requerem a reforma da decisão que habilitou a recorrida, tornando-a inabilitada.

Ocorre que, como veremos adiante, as razões dos recursos interpostos pelas recorrentes não devem prosperar, devendo ser mantida a decisão que habilitou a recorrida DIAS E CASTRO CONSTRUTORA LTDA ME EPP.

**DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

A decisão de habilitação da recorrida não merece reparos, pois foi tomada de acordo com as normas e princípios que norteiam as licitações.

Vejamos a disposição do edital em que as recorrentes buscam reforma da decisão de habilitação da recorrida:



### **3.1.3 – HABILITAÇÃO TÉCNICA:**

(...)

**b) Certidão atualizada de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Administrador, devidamente registrado no CRA.**

Ilustre Julgadora, a recorrida apresentou a certidão exigida no item 3.1.3, b, inclusive com data de **validade para 31/12/2022**, conforme se demonstra nos documentos juntados aos autos da licitação, **Certidão n. 0099/2022 do Conselho Regional de Administração.**

A certidão apresentada é **ATUALIZADA**, pois foi emitida pelo órgão competente, estando **VIGENTE até 31/12/2022**, demonstrando que a pessoa jurídica e responsável técnico estão em dia com as anuidades referentes ao exercício 2022, como também, não existe nada desabonador, **estando apta para participar de Processos Licitatórios.**

**Se o próprio Conselho Regional de Administração atesta a aptidão da recorrida para participação nos certames licitatórios, não existe razão alguma para sua inabilitação, como pretende os frágeis argumentos das recorrentes.**

Além disso, sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

(...)

**§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal acima não veicula uma simples discricionariedade ao



gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

No presente caso, caso a Comissão entenda que a certidão já apresentada, mesmo estando **VÁLIDA**, não se encontra "**ATUALIZADA**", o que não se mostra justo e razoável, pode usar de sua prerrogativa e abrir diligência, autorizada por lei, para fins de suprir qualquer dúvida quanto a habilitação técnica da empresa recorrida.

Douta Julgadora, caso se decida pela diligência, diga-se de passagem, **DESNECESSÁRIA**, pois a empresa recorrida **já apresentou na sua documentação certidão válida que atesta a aptidão para participação em processos licitatórios**, na oportunidade, nestas contrarrazões, apresentamos certidão, **emitida em 24 de agosto, pelo Conselho competente, demonstrando mais uma vez a regularidade da empresa.**

Na verdade, as empresas recorrentes buscam uma interpretação duvidosa do edital, querendo a inabilitação da recorrida, mesmo sendo apresentada toda documentação necessária para fins de participação no certame.

Assim, pelos fortes argumentos demonstrados nas contrarrazões, que esclarecem de maneira cristalina a aptidão da empresa recorrida para participar do presente processo licitatório, **deve ser mantida a decisão habilitação**, negando-se provimento aos recursos interpostos pelas empresas **PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 21.052.876/0001-51)** e **AL SOLUÇÕES EIRELI (CNPJ 33.681.071/0001-56)**.

## **DOS PEDIDOS**

**Pelo exposto nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, requeremos, a manutenção da decisão de habilitação da recorrida DIAS E CASTRO CONSTRUTORA LTDA ME - EPP, negando provimentos aos recursos interpostos pelas empresas PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 21.052.876/0001-51) e AL SOLUÇÕES EIRELI (CNPJ 33.681.071/0001-56).**



**Caso essa Julgadora, opte por não manter sua decisão de habilitação, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.**

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Francisco do Oeste/RN, 28 de setembro de 2022.



---

**DIAS E CASTRO CONSTRUTORA LTDA ME - EPP**

Euzimar Dias de Castro

CPF: 020.385.434-96

Sócio Administrador

## CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE - PJ

Nº: 0256/2022

Certificamos para os devidos fins e de conformidade com o disposto na Lei 8.666, art. 30, § 1º, inciso II, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 1993, que a empresa **DIAS E CASTRO CONSTRUTORA LTDA ME - EPP**, CNPJ **13.118.382/0001-02**, Capital Social: **700.000,00**, é registrada neste Regional sob o nº **PJ-870**, bem como seu(s) Responsável(is) Técnico(s):

- **JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA – Categoria: ADMINISTRADOR – 04041-ADM.**

Pessoa Jurídica e Responsável(is) Técnico(s) em dia com suas anuidades referentes ao exercício **2022**. Certificamos ainda que nada consta neste Conselho que desabone sua conduta profissional, encontrando-se apta para participar de Processos Licitatórios. Esta Certidão é válida até 31/12/2022.

Natal - RN, 24 de agosto de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:

<https://cra-rn.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>

**8ea5ca9b-9fdd-4f80-917c-863e1324862c**